PROCESSO TC Nº 05571/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal do Conde

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de requerimento do Ministério Público Estadual

Responsável(is): Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Prefeita) e Renata Martins Domingos (Ex-Secretária Municipal da Saúde)

Advogado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 18/2020 (CONTRATO Nº 95/2020) E Nº 20/2020 (CONTRATO Nº 93/2020) - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA - Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00008/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de requerimento do Ministério Público Estadual, para análise das Dispensas de Licitação nº 18 e 20/2020, conduzidas pela Prefeitura Municipal do Conde, tendo como responsáveis a então Prefeita Márcia de Figueiredo Lucena Lira e a Ex-Secretária Municipal da Saúde Renata Martins Domingos, que resultaram nos Contratos nº 93 e 95/2020, celebrados com a empresa Leão Serviço e Comércio Varejista de Eletroeletrônico Ltda, CNPJ: 33.932.061/0001-41, para aquisição de EPI e de material de higiene e limpeza, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, e EXPEDIR COMUNICAÇÃO sobre a presente decisão ao Ministério Público da Paraíba na forma solicitada no ofício de fl. 2.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/01/2024

PROCESSO TC Nº 05571/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de requerimento do Ministério Público Estadual, para análise das Dispensas de Licitação nº 18 e 20/2020, conduzidas pela Prefeitura Municipal do Conde, tendo como responsáveis a então Prefeita Márcia de Figueiredo Lucena Lira e a Ex-Secretária Municipal da Saúde Renata Martins Domingos, que resultaram nos Contratos nº 93 e 95/2020, celebrados com a empresa Leão Serviço e Comércio Varejista de Eletroeletrônico Ltda, CNPJ: 33.932.061/0001-41, para aquisição de EPI e de material de higiene e limpeza.

Em manifestação inicial, fls. 525/531, a DIACOP I[1], ao analisar as referidas dispensas de licitação e os correspondentes contratos, indicou falhas[2] que foram elididas após as justificativas encartadas pelas autoridades responsáveis às fls. 570/1039, consoante relatório de análise de defesa de fls. 1047/1053, em cuja conclusão aquela unidade técnica de instrução destacou que a despesa foi financiada predominantemente com recursos federais, oriundos da fonte 1214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, razão pela qual sugeriu a finalização do processo sem resolução de mérito, nos termos da Resolução RN TC 10/2021[3]:

---

[1] *Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I*

[2] *FALHAS INDICADAS:*

a) Preliminar de ilegitimidade;

b) Dispensa de Licitação nº 18/2020:

- *Indícios de sobrepreços de R$ 10.035,00 (Achado de Auditoria, Doc TC n° 24898/21), nos termos da tabela de fls. 526. Solicita-se, portanto, que a Gestora Responsável comprove que adquiriu estes produtos com valores condizentes com o mercado, a exemplo das notas fiscais da fornecedora, que mostre os valores de aquisição juntos aos fabricantes ou distribuidores;*
- *A empresa Leão Serviço e Comércio Varejista de Eletroeletrônico Ltda, CNPJ: 33.932.061/0001-46, consta na Receita Federal cadastrada em 30 (trinta) atividades econômicas, com ampla faixa de atuação, desde construção civil até a organização de feiras e congressos; e tem capital social informado de apenas R$ 30 mil. Ademais, no endereço cadastrado na RFB como sede desta empresa, conforme imagens do Google, aparece uma residência, fato a desafiar as razões da escolha deste fornecedor;*

c) Dispensa de Licitação nº 20/2020:

- *O valor pago ao credor Leão Serviço e Comércio Varejista de Eletroeletrônico Ltda, CNPJ: 33.932.061/0001-46, foi de R$ 161.902,70, que supera o total do contrato R$ 158.728,20 (fls. 24);*
- *Indícios de sobrepreços de R$ 63.121,00 (Achado de Auditoria Doc TC n° 24985/21) no contrato nº 93/20, assinado pela empresa Leão Serviço e Comércio Varejista de Eletroeletrônico Ltda, nos termos da tabela de fls. 529. Deve a gestora responsável comprovar a regularidade dos preços dos itens que contratou, como dito, mediante notas fiscais dos fornecedores, consultas no Preço de Referência, ou outros meios de provas que entender cabíveis.*

[3] *RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021:*

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da

PROCESSO TC Nº 05571/22

> *"Ante o exposto, após a análise dos argumentos defensórios, e considerando a Resolução Normativa RN TC 10/2021, entende-se pela FINALIZAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do presente processo, sem prejuízo da necessária comunicação ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em Conde/PB, para fins de instrução do Inquérito Civil nº 001.2020.014618, e demais providências a seu cargo."*

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme cota de fls. 1056/1059, subscrita pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, contendo a seguinte conclusão:

> *"Ante do exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela disponibilização dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências, bem como pela comunicação ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em Conde/PB da decisão a ser proferida por esta Corte, com subsequente arquivamento dos autos."*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante as manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, em razão da origem federal dos recursos aplicados, comunicando-se a decisão ao Ministério Público da Paraíba na forma solicitada no ofício de fl. 2.

É o voto.

Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

4 de Fevereiro de 2024 às 21:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO